

- 3.º De 13 a 16,5 graus . . . . . \$16  
 4.º Com mais de 16,5 graus . . . . . \$20  
 5.º Aguardente por decalitre de líquido . . . . \$10

Art. 2.º Os vinhos produzidos dentro das barreiras da cidade do Porto serão tributados em \$10 por decalitre seja qual for a sua gradação alcoólica.

Art. 3.º Continuam em vigor as demais disposições da lei de 10 de Janeiro de 1913, bem como os preceitos gerais sobre rial de água e adicionais, que pertencem ao Estado, devendo os adicionais encorporar-se nas verbas principais só para os efeitos da cobrança.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa.*

#### LEI N.º 501

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitida, nos termos regulamentares, e sómente até 31 de Agosto do corrente ano, a importação temporária de cascaria estrangeira para tiradas de vinhos das adegas para os armazéns, sem prejuízo da faculdade já existente do emprêgo dessa cascaria para tiradas das adegas, ou dos armazéns directamente para bordo.

§ 1.º Essa cascaria deve sair de Portugal nos prazos legais e acondicionando vinhos.

§ 2.º Todo o vasilhame que for encontrado em contravenção do disposto neste artigo e seu § 1.º, será considerado em descaminho de direitos, e o contraventor punido nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º Até a data fixada no artigo anterior é o Governo autorizado a permitir o uso de todos e quaisquer meios de transporte que imprescindivelmente se tornarem necessários para assegurar a exportação, em tempo oportuno, dos vinhos portugueses, na quantidade que exceder a correspondente às necessidades do consumo interno.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—António Maria da Silva.*

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 2:314

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até disposição em contrário a duração dos anos lectivos dos cursos professados na Escola da Guerra é reduzida a seis meses, sendo cinco meses de frequência efectiva e o sexto destinado ao preparo dos alunos para os exames, e à realização destes.

§ 1.º Não haverá férias, funcionando os cursos em todos os dias, com excepção dos domingos e dias de feriado nacional.

§ 2.º Os dois períodos a que se refere este artigo são de 1 de Janeiro a 30 de Junho e de 1 de Julho a 31 de Dezembro, realizando-se as matrículas, respectivamente, nos meses de Dezembro e Junho.

Art. 2.º Os alunos que completarem o segundo ano dos respectivos cursos, com aproveitamento, e forem aprovados nos exames a realizar em Junho e Dezembro, a que se refere o artigo 1.º, serão promovidos a aspiran-

tes. a oficial e mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem e promovidos a alferes, depois de três meses de serviço permanente, se tiverem informações comprovativas do seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

§ 1.º O Ministro da Guerra poderá mandar fazer serviço provisoriamente, na artilharia a pé, os aspirantes com o curso de artilharia de campanha.

§ 2.º Os actuais alunos dos últimos anos de cada curso da Escola de Guerra farão exame na segunda quinzena do corrente mês de Abril, applicando-se aos que ficarem aprovados a doutrina deste artigo.

Art. 3.º Os cursos serão regidos com programas reduzidos, em que principalmente se tenha em vista a lição das matérias de immediata utilidade e absoluta necessidade para o exercício da profissão de official das diferentes armas e serviços.

Art. 4.º Os alunos dos primeiros anos dos cursos professados na Escola de Guerra passarão aos segundos anos dos mesmos, sem dependência de exame, no caso de obterem a média geral de 10 valores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Motos.*

#### DECRETO N.º 2:315

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, enquanto durar o estado de guerra, o disposto no § 1.º do artigo 85.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 2.º É autorizada a promoção de officiaes por antiguidade, à medida que forem sendo necessários para completar os quadros das unidades que venham a mobilizar para serviço de campanha.

Art. 3.º São promovidos a alferes, por uma só vez, 42 sargentos ajudantes da arma de infantaria, e 1 da arma de cavalaria, correspondentes a igual número dos que, estando em comissão ordinária de serviço no ultramar, foram atingidos pela promoção, nos termos do artigo 12.º da lei de 31 de Agosto de 1915, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

§ único. Nos números 42 e 1, referidos neste artigo, não são incluídos os sargentos ajudantes que estejam em comissão ordinária de serviço no ultramar.

Art. 4.º São promovidos a alferes todos os actuais aspirantes a official dos quadros permanentes de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, desde que tenham informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço, dispensando-se-lhes o tempo de permanência no posto.

Art. 5.º São promovidos a alferes todos os actuais sargentos ajudantes das armas de cavalaria e infantaria, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

Art. 6.º Os mais antigos dos sargentos-ajudantes referidos nos artigos 3.º e 5.º deste decreto irão intercalar-se, pela forma prescrita na lei de 4 de Março de 1913, com os aspirantes a official, a que se refere o artigo 4.º, contando, tanto uns como outros, a antiguidade de alferes desde a data do decreto que os promover, e sendo promovidos a tenentes no dia 1 de Dezembro do ano em que completarem quatro anos de alferes.

§ único. Os sargentos ajudantes que restarem, depois de feita a intercalação determinada neste artigo, ficarão

supranumerários no respectivo quadro, em todos os postos, até passarem à reserva.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

DECRETO N.º 2:316

Atendendo às circunstâncias de momento e urgente necessidade de preparar e tornar aptos os indivíduos das diversas classes dos postos inferiores do exército a serem promovidos aos postos imediatos, de modo a se poder dotar as unidades com os quadros necessários para a mobilização parcial ou total, e havendo ainda algumas praças habilitadas com os cursos das extintas escolas regimentais, criadas por decreto de 20 de Setembro de 1906: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.º Os cursos supramencionados são, para todos os efeitos, equiparados aos actuais cursos de habilitação das aulas regimentais, criadas pelas cartas de lei de 4 e 14 de Setembro do ano findo e regulamentados pela portaria de 30 de Dezembro do mesmo ano.

2.º Todas as praças que possuam os cursos de habilitação para primeiros e segundos sargentos, das extintas escolas regimentais, a que se refere o regulamento de 20 de Setembro de 1906, podem ser admitidas aos concursos, respectivamente, para os referidos postos.

3.º As praças que possuam o curso de habilitação para segundos sargentos, a que se refere o número antecedente, é dispensada, para a promoção ao posto imediato, a escola de sargentos a que se refere a alínea d) dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 488.º da organização do exército e transcrita no artigo 10.º do regulamento para as promoções aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

4.º As disposições deste decreto abrangem todas as praças nas condições indicadas até a sua completa extinção.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

DECRETO N.º 2:317

Usando das faculdades concedidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março corrente, sob proposta do Governo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação do presente decreto, em quanto durar o estado de guerra, e até resolução em contrário, fica suspensa a execução do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, e, consequentemente, o provimento de sargentos em empregos públicos.

Art. 2.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado irá anotando as vagas que de entre as que forem ocorrendo nos diversos quadros dos serviços públicos deveriam pertencer a sargentos, nos termos do citado decreto-lei, a fim de oportunamente ser regulamentada a compensação devida pela suspensão agora decretada.

Art. 3.º A comissão a que se refere o artigo 4.º do mencionado decreto-lei de 26 de Maio de 1911 será dissolvida logo que, até o fim do próximo mês de Abril, tenha enviado àquele conselho a relação pormenorizada do número de ordem das vagas que, nos diversos quadros do funcionalismo, pertenceriam em primeira nomeação a sargentos.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 636

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar para o vapor *Klonga* (ex-*Laura*), que passou ao serviço do Estado, a lotação, para completo estado de armamento, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*O Ministro da Marinha, Vítor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação do vapor «Klonga» (ex-«Laura») a que se refere a portaria desta data

Estado Maior

Comandante, primeiro ou segundo tenente . . . . . 1  
Maquinista contratado . . . . . 1

Corpo de Marinheiros

1.ª Brigada

Cabo artilheiro . . . . . 1  
Primeiros ou segundos artilheiros . . . . . 2

2.ª Brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas . . . . . 1  
Sargento condutor de máquinas . . . . . 1  
Primeiros ou segundos fogueiros . . . . . 2

3.ª Brigada

Sargento de manobra . . . . . 1  
Cabo marinheiro . . . . . 1  
Primeiros ou segundos marinheiros . . . . . 4  
Primeiros ou segundos grumetes . . . . . 4

5.ª Brigada

Sargento enfermeiro . . . . . 1  
Cozinheiro . . . . . 1  
Criado . . . . . 1

Total . . . . . 22

Majoria General da Armada, 4 de Abril de 1916.—*O Major General da Armada, Álvaro da Costa Ferreira*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Por ter saído erradamente publicado como portaria, no *Diário* de 31 de Março, novamente se insere o seguinte diploma, devidamente epigrafado:

DECRETO N.º 2:310-A

Sob proposta do Ministro da Marinha, e tendo em vista o disposto nos artigos 395.º e 398.º do Código Civil: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As assinaturas dos requerimentos em que sejam pedidas concessões para a pesca nas águas públicas, ou em que seja pedida a renovação dessas concessões, serão reconhecidas nos termos do artigo 83.º e seus números do decreto de 14 de Setembro de 1900.

Art. 2.º O concessionário que não residir na localidade em que tenha a sua sede a capitania ou delegação com jurisdição nas águas onde lhe fôr feita a concessão constituirá um procurador, residente naquela localidade, que o represente, para todos os efeitos das leis e regulamentos da pesca, perante as respectivas autoridades marítimas.

§ único. A procuração ficará arquivada na sede da respectiva capitania ou delegação.